



SENADO FEDERAL

PARECER N° 2, DE 2020 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 4.399, de 2019, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 4.399, de 2019, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que altera a *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a fibromialgia no rol das doenças que asseguram a seus portadores a dispensa do cumprimento de período de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.*

Senado Federal, em 5 de fevereiro de 2020.

LASIER MARTINS, PRESIDENTE

SÉRGIO PETECÃO, RELATOR

LEILA BARROS

WEVERTON

ANEXO DO PARECER Nº 2, DE 2019 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 4.399, de 2019, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para incluir a fibromialgia no rol das doenças que isentam de carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez o segurado que, após filiar-se ao RGPS, for por elas acometido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), contaminação por radiação ou fibromialgia, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.